



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31)3299-4400 - Email: vcivell6@tjmg.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1013474-38.2025.8.13.0024/MG**

**AUTOR:** [REDACTED]

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** ajuizada por [REDACTED] em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos, visando a revisão e cobrança de diferenças de correção monetária e juros não creditados em sua conta individual vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Em síntese, narra a petição inicial que a autora é servidora pública, inscrita no PASEP sob o nº [REDACTED], tendo ingressado no serviço público antes de 1988. Aduz que, ao analisar os extratos de sua conta individual, fornecidos pela instituição financeira ré, constatou que os valores ali depositados não sofreram a devida correção monetária e a incidência dos juros previstos na legislação de regência, especificamente a Lei Complementar nº 26/1975. Alega a autora que o Banco do Brasil, na qualidade de administrador do programa, deixou de aplicar os índices oficiais estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, resultando em um saldo inferior ao devido no momento do saque ou da verificação do saldo. A parte autora fundamentou seus pedidos na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, sustentando a legitimidade passiva do réu e a aplicação do prazo prescricional decenal contado a partir da ciência dos desfalques, que teria ocorrido apenas com a obtenção e análise dos extratos detalhados. Requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e a produção de prova pericial contábil. A inicial veio instruída com procuração e documentos, incluindo extratos e planilha de cálculos.

Foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora (Evento 32), oportunidade em que se dispensou a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do Código de Processo Civil, dada a natureza da causa e a sobrecarga do CEJUSC, sem prejuízo de composição futura.

Devidamente citado, o réu **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou contestação (Evento 40). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial por suposta ausência de documentos comprobatórios indispensáveis e de demonstrativo de débito apto. Suscitou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que atua como mero prestador de serviços e que a gestão do Fundo compete ao Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, pugnando pela inclusão da União no polo passivo e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, alegou a prescrição da pretensão autoral, defendendo que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do último depósito (1988/1989) ou da data do saque, ocorrido há mais de dez anos. Invocou a suspensão do feito em virtude da afetação do Tema 1.300 pelo STJ. Impugnou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Quanto à questão de fundo, defendeu a regularidade dos créditos efetuados, afirmando ter seguido estritamente as diretrizes legais e que eventuais diferenças decorrem dos expurgos inflacionários de planos econômicos, pelos quais não responde. Impugnou os cálculos da autora e requereu, caso superadas as preliminares, a produção de prova pericial contábil.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Evento 49), rechaçando as preliminares arguidas. Reiterou a legitimidade do Banco do Brasil com base no Tema 1.150 do STJ, afastando a necessidade de intervenção da União e a competência da Justiça Federal. Refutou a tese de prescrição, insistindo que o termo inicial é a data da ciência inequívoca da lesão através dos extratos, conforme a teoria da *actio nata*. Opôs-se à suspensão pelo Tema 1.300, alegando que a causa de pedir se funda na ausência de aplicação de índices de correção e não apenas em saques indevidos por terceiros. Ratificou o pedido de prova pericial.

Instadas a especificarem provas (Evento 59), ambas as partes pugnaram pela realização de perícia contábil. A parte autora apresentou quesitos (Evento 64) e o réu reiterou o pedido de perícia na contestação e em petição de especificação (Evento 65).

Em decisão de saneamento parcial (Evento 68), este Juízo indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar a hipossuficiência técnica da autora ou a verossimilhança das alegações *a priori* que justificassem a medida naquele momento processual, mantendo a distribuição estática do ônus probatório.

Estando o feito em ordem, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROCESSUAIS**

### **Da Inépcia da Petição Inicial**

O réu sustenta que a petição inicial é inepta por não estar instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação e por apresentar demonstrativo de débito que considera insuficiente. Razão não lhe assiste. A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A autora descreveu os fatos, os fundamentos jurídicos e formulou

pedidos certos e determinados. Ademais, instruiu a exordial com os extratos do PASEP que possuía e com uma planilha de cálculo estimativa, o que é suficiente para o juízo de admissibilidade da demanda.

A exigência de documentos que comprovem cabalmente o direito alegado confunde-se com o mérito da causa e será analisada na fase instrutória e decisória. A complexidade dos cálculos do PASEP, reconhecida inclusive pelo réu, justifica que a apuração exata do *quantum debeatur* seja postergada para a fase de liquidação, caso haja condenação, ou elucidada via perícia técnica. A planilha apresentada pela autora serve como indício do direito pleiteado e parâmetro para o valor da causa, não se exigindo, neste momento, precisão contábil absoluta, sob pena de cerceamento do acesso à justiça.

Assim, **REJEITO** a preliminar de inépcia da petição inicial.

### **Da Legitimidade Passiva e Competência do Juízo**

O Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva, imputando à União a responsabilidade pelos critérios de correção do PASEP, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.150** (REsp 1.895.936/TO e outros), que fixou a seguinte tese:

*"i) O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa."*

No caso dos autos, a autora não impugna os critérios legais de correção monetária ou as alíquotas estabelecidas pelo Conselho Diretor (o que atrairia a legitimidade da União), mas sim a **falha na prestação do serviço bancário** consistente na não aplicação correta desses índices, na ausência de crédito dos rendimentos devidos e na eventual ocorrência de desfalques na conta individual. Trata-se de imputação de má gestão dos valores depositados, responsabilidade atribuída à instituição financeira depositária.

Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, conforme Súmula 42 do STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"). Não há, portanto, litisconsórcio passivo necessário com a União, nem competência da Justiça Federal.

Desta feita, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta deste Juízo, fixando a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para o processamento do feito.

### **Da Falta de Interesse de Agir**

A alegação de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não demonstrou irregularidades, confunde-se com o mérito. O interesse de agir está presente no binômio necessidade-utilidade. A autora alega ter sofrido prejuízo financeiro decorrente da má administração de sua conta PASEP e busca a tutela jurisdicional para a recomposição desses valores. A resistência do réu à pretensão confirma a necessidade da intervenção judicial. Se houve ou não a irregularidade alegada, é matéria de mérito a ser resolvida após a instrução probatória.

Portanto, **AFASTO** a preliminar de falta de interesse de agir.

### **Da Suspensão do Processo (Tema 1.300 do STJ)**

O réu pugna pela suspensão do processo em razão da afetação do **Tema 1.300** pelo STJ, que discute "a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista".

Embora haja determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre essa controvérsia específica, observo que a presente demanda não se limita à discussão sobre a autoria de saques (desfalques por terceiros). O cerne principal da lide, conforme delineado na petição inicial e na réplica, é a **incorreção na aplicação dos índices de atualização monetária e juros** (falha na gestão financeira da conta).

Ademais, este Juízo já proferiu decisão indeferindo a inversão do ônus da prova com base no CDC (Evento 68), mantendo a regra geral do art. 373 do CPC, o que mitiga a controvérsia probatória objeto do Tema 1.300 no caso concreto, ao menos para fins de instrução. A perícia contábil se faz necessária primordialmente para verificar a evolução do saldo e a aplicação dos índices oficiais, matéria que não é atingida pela suspensão, pois independe da prova de autoria de saques, mas sim de verificação aritmética da gestão da conta.

A paralisação total do feito traria prejuízo à celeridade processual e à parte autora, pessoa idosa, sem que haja impedimento para a produção da prova pericial sobre a correção monetária. Caso, ao final da instrução, a questão dos "saques indevidos" (lançamentos a débito não reconhecidos) remanesça como ponto crucial e dependente da definição do ônus da prova, o julgamento poderá ser sobrestado naquele momento específico. Por ora, a instrução deve prosseguir quanto à causa de pedir relacionada à incorreta aplicação dos índices.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de suspensão, determinando o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

O réu argui a prescrição decenal, alegando que o prazo deveria ser contado a partir do último depósito (1988) ou da data do saque dos valores. A autora, por sua vez, invoca a teoria da *actio nata* e o entendimento do STJ de que o prazo flui a partir da ciência inequívoca dos desfalques, ocorrida com a obtenção dos extratos recentes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 1.150**, definiu a tese quanto à prescrição:

*"II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e*

*III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."*

A aplicação correta da tese vinculante exige a identificação do momento em que a lesão ao direito se tornou cognoscível pelo titular. No contexto das contas do PASEP, a simples existência de saldo irrisório no momento do saque ou da aposentadoria não implica, automaticamente, na ciência da *causa* desse saldo reduzido (se decorrente de saques anteriores, ausência de correção, ou expurgos). A ciência inequívoca dos *desfalques* ou da *má gestão* pressupõe o acesso aos extratos detalhados e às microfilmagens da conta, que permitem verificar a evolução do saldo ao longo das décadas.

O réu não comprovou que a autora teve acesso aos extratos completos e detalhados em data anterior aos últimos 10 anos. A mera realização de saque, sem o fornecimento concomitante de um histórico analítico que permitisse ao servidor compreender a formação do saldo, não deflagra o prazo prescricional para questionar a metodologia de cálculo ou desfalques pretéritos ocultos. A tese da "ciência na data do saque" presume que o cidadão médio teria capacidade de, no ato do recebimento, auditar mentalmente décadas de atualizações financeiras complexas, o que foge à razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva.

No caso em tela, a autora afirma que obteve os extratos analíticos recentemente, o que lhe permitiu identificar as supostas inconsistências. O ajuizamento da ação ocorreu em 27/05/2025. Considerando que a ciência das irregularidades (lesão ao direito) ocorreu com a análise dos documentos obtidos junto ao banco em período recente (após 2015), não transcorreu o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Ressalte-se que eventuais pedidos referentes a **expurgos inflacionários** dos planos econômicos (Verão e Collor I) estariam prescritos se fossem a causa única de pedir, contudo, a autora expressamente esclarece na inicial que seu pedido **não se funda em expurgos inflacionários**, mas na não aplicação dos índices oficiais do próprio Conselho Diretor do PIS/PASEP e em falhas de gestão (depósitos a menor, ausência de crédito de rendimentos, etc.).

Dessa forma, aplicando o entendimento do STJ (Tema 1.150) sob a ótica da teoria da *actio nata* subjetiva, **REJEITO a prejudicial de prescrição** quanto à pretensão de ressarcimento por falhas na gestão da conta PASEP, ressalvando-se que a análise de mérito se limitará aos danos decorrentes de atos ilícitos contratuais (má gestão) e não à revisão de índices macroeconômicos atingidos pela prescrição quinquenal específica de expurgos.

## **DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**

Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, dou o feito por saneado.

### **Pontos Controvertidos (Fáticos e Jurídicos):**

Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória:

1. A correta aplicação, pelo Banco do Brasil, dos índices de correção monetária, juros e rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP na conta individual da autora (inscrição nº 1.703.063.390-1) ao longo de todo o período de vínculo.
2. A existência de eventuais saques ou débitos na conta da autora que não possuam lastro em autorização legal ou documental (saques indevidos).
3. A apuração de eventual diferença (saldo remanescente) em favor da autora, mediante o recálculo da conta utilizando-se estritamente os parâmetros legais e normativos do Programa PASEP, descontando-se os saques comprovadamente realizados pela titular.
4. A ocorrência de danos materiais passíveis de indenização decorrentes da gestão da conta.
5. A configuração de danos morais em virtude da suposta falha na prestação do serviço.

### **Distribuição do Ônus da Prova:**

Mantenho a decisão proferida no Evento 68. O ônus da prova seguirá a regra estática do **artigo 373 do Código de Processo Civil**:

- Cabe à **autora** provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I), ou seja, a existência da conta, a condição de participante e os indícios de irregularidade (já apresentados via extratos e planilha).
- Cabe ao **réu** provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II), demonstrando a regularidade da gestão da conta, a correção dos lançamentos e a base documental dos débitos efetuados.

Ressalto, contudo, que o Banco do Brasil tem o **dever de documentação** e colaboração, devendo fornecer todos os extratos, microfilmagens e dados necessários para a realização da perícia, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC (admissão como verdadeiros dos fatos que a parte autora pretendia provar com os documentos).

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Aguarde-se o prazo recursal e, oportunamente, renove-se a conclusão para análise dos pedidos de produção de prova formulados.

P.I.

---

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA GARCIA RABELO, Juíza de Direito**, em 09/02/2026, às 17:38:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1718326v2** e o código CRC **e2f61d13**.

---

**1013474-38.2025.8.13.0024**

**1718326 .V2**